



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 34.2017.CPL.0148379.2017.008561

Procedimento SEI n.º 2017.008561

IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.024/2017-CPL/MP/PGJ, PELO SENHOR **MACSSUEL GUSMÃO PEREIRA**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto do pedido dirigido, este **PREGOEIRO**, com fundamento no artigo 13, §1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Conhecer** da peça apresentada pelo Senhor **MACSSUEL GUSMÃO PEREIRA**, Executivo de Negócio Corporativo-AM da empresa OI MÓVEL S.A, em **22 DE NOVEMBRO DE 2017**, aos termos do edital do **Pregão Eletrônico n.º 4.024/2017-CPL/MP/PGJ**, pelo qual se busca a *contratação de empresa especializada para prestação de Serviço de Telefonia Móvel Pessoal (SMP), em regime de empreitada por preço unitário, com fornecimento de 32 (trinta e duas) linhas telefônicas digitais (voz) e respectivos aparelhos celulares em regime de comodato, com as facilidades de roaming nacional e internacional automáticos, e tráfego de dados, serviço de envio de mensagem (SMS), no sistema PÓS-PAGO, para atender a Procuradoria-Geral de Justiça do Amazonas, PGJ/AM, e suas unidades jurisdicionadas., por um período de 12 (doze) meses.*

b) **No mérito, negar** provimento as objeções apresentadas, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Chegou ao *e-mail* institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em 22 de novembro de 2017, às 11h.48min., a impugnação, cujo completo teor encontra-se no endereço eletrônico <http://mpam.mp.br/servicos-sp-261893274/licitacoes/licitacoes-em-andamento/47-licitacoes/pregao-eletronico-em-andamento/10356-pregao-eletronico-n-4-024-2017-cpl-mp-pgj>, interposta aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.024/2017-CPL/MP/PGJ, colhida pela empresa **OI MÓVEL S.A**, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.423.963/0001-11, apontando supostas imperfeições do instrumento convocatório do certame de referência.

Passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Do texto das normas presentes nos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007, nota-se o atendimento da legitimidade e tempestividade, visto que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

De igual modo, estão atendidos os requisitos do interesse, da existência de um ato administrativo e da fundamentação, pois a empresa é pretensa licitante e se insurge contra um ato concreto (o edital), de modo fundamentado via peça recursal.

No caso corrente, a manifestação partiu de pretensa licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do §2º, art. 41 da Lei Licitação.

Com termos semelhantes dispõem, também, os subitens 10.1, 10.2 e 20.1 do Edital.

Para estabelecer os critérios a serem utilizados na contagem desse prazo, este pregoeiro se vale da lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹,

A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei n.º 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, **último minuto do encerramento do expediente no órgão**, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, **não deve ser conhecida com essa natureza**, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração. (grifamos)

Com base na explanação apresentada, temos que a licitação foi remarcada para iniciar-se em **27/11/2017** e pela contagem regressiva do prazo para apresentação de impugnação ao Edital, 2 (dois) dias úteis, até o dia 22/11/2017, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderia o interessado apresentar eventual oposição ao Edital.

Como já se disse alhures, a possível participante interpôs sua irrisignação, encaminhando-a ao e-mail institucional deste Comitê em 22/11/2017, às 11h.48min. Portanto, a peça trazida a esta CPL é **tempestiva**.

3. DAS RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Aspectos Gerais

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n.)

Tecidas essas breves considerações, da análise da peça aviada, vê-se que a maioria das razões de impugnação da pretensa licitante já foram respondidas em ocasiões passadas, quando da expedição das **Decisões n.ºs 020.2014.CPL.898102.2013.42105, 021.2014.CPL.898103.2013.42105 e 028.2015.CPL.952942.2014.47448, 042.2015.CPL.1004283.2015.2682, 043.2015.CPL.1004484.2015.2682, 008.2016.CPL.1088725.2016.5570 e 025.2016.CPL.1144195.2016.27110** todas disponíveis no link de acesso público: <http://servicos.mp.am.gov.br:8080/licitacoes/menulicitante/ObterTodasLicitacoes>.

Para melhor explicitar a questão, no entanto, a medida em que formos analisando os pontos da irrisignação da interessada, faremos remissão às decisões pertinentes proferidas outrora, inserindo, conforme o caso, os devidos esclarecimentos concernentes às novas questões impugnatórias.

Ademais, quanto às razões do pedido que giram em torno de aspectos técnicos da especificação do objeto e às obrigações deles acessórias, esclareça-se que as respostas aqui concedidas decorreram da análise e manifestação da **DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – DTIC**, órgão emissor do Termo de Referência integrante do Edital ora objeto do questionamento.

3.2. Quesito 1 – POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS

Atinente às ligações de VC2 e VC3, insta esclarecer que tais serviços somente podem ser explorados concessionárias devidamente outorgadas pela Anatel.

Quanto ao primeiro argumento da impugnante de que a subcontratação é "**ilegal, pois se trata de subcontratação da atividade fim (objeto do contrato)**", colhemos do texto da Lei de Licitações, que em seu art. 72 traz a possibilidade do contratado subcontratar **partes do serviço** até o **limite admitido pela Administração**. Sendo o limite admitido o já disposto no item impugnado.

De outro modo, ainda, a Lei de Licitações dispõe no item VI do artigo 78 que "a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, **não admitidas no edital e no contrato**" constituem motivo para rescisão.

Assim, a possibilidade de subcontratação referida no item 2.2.2. refere-se à a **parte do contrato**, pois são dois itens de um total de oito, conforme previsto no anexo I do Termo de Referência nº 012.2017.DTIC, logo em perfeita sintonia com a Lei de regência.

Por seu turno, debruçando-se sobre a negativa apresentada de que não se pode subcontratar "**por se tratar de serviço regulado, a apresentação de proposta prescinde que o proponente possua autorização para tal e se habilitem no procedimento licitatório**", ressaltamos que os interessados devem atender todos os requisitos presentes no instrumento convocatório, principalmente os ligados à habilitação. Destacamos, ainda, que subcontratação é uma prerrogativa da contratada, desde que admitida no edital ou contrato, que não a desonerada das demais obrigações, entre as quais a de **assegurar os direitos e cumprimento de todas as obrigações estabelecidas por regulamentação da ANATEL**, conforme dispõe o item 11.7 do Termo de Referência 012.2017.DTIC.

Desta feita, dou pelo improvimento do pedido, permanecendo inalterada a redação original editalícia, uma vez que a subcontratação parcial de serviços encontra respaldo legal no art. 72 da Lei 8.666/93.

3.3. Quesito 2 – EXIGÊNCIA ABUSIVA

Sem maiores digressões, o item 3.7.2 do Edital baseia-se na Resolução Nº 37/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público, considerando o disposto na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, a qual versa sobre a proibição de nepotismo na Administração Pública e já foram esclarecidas pela Comissão Permanente de Licitação deste Ministério Público em, no mínimo, 4 (quatro) ocasiões, bastando à interessada a análise dos motivos expostos nas **Decisões de n.º 041.2013.CPL.766416.2013.4548, 021.2014.CPL.898103.2013.42105, 043.2015.CPL.1004484.2015.2682 e 008.2016.CPL.1088725.2016.5570**

A vedação à prática de nepotismo está disciplinada na legislação nacional, razão pela qual não prospera a Impugnação da Interessada com relação a esta cláusula editalícia.

3.4. Quesito 3 – IMPEDIMENTO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SUSPENSAS DE LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO

Conforme já discorrido em outras decisões (006.2012, 008.2016 e 024.2016), a Comissão de Licitação da PGJ filia-se ao entedimento do STJ firmado via MS n.º 174.274/SP, 2ª. Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 14.08.2013:

MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE APLICADA COM BASE NA LEI 8.666/93. DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA GERENCIADO PELA CGU. DECADÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI EM TESE E/OU ATO CONCRETO. DANO INEXISTENTE.

1. O prazo decadencial conta-se a partir da data da ciência do ato impugnado, cabendo ao impetrado a responsabilidade processual de demonstrar a intempestividade.

2. A Controladoria Geral da União é parte legítima para figurar em mandado de segurança objetivando atacar a inclusão do nome da empresa no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, por ela administrado.
3. O writ impugna ato concreto, oriundo do Ministro dirigente da CGU, inexistindo violação de lei em tese.
4. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, suspendendo temporariamente os direitos da empresa em participar de licitações e contratar com a administração é de âmbito nacional.**
5. Segurança denegada. (g.n.)

3.5. Quesito 4 – EXIGÊNCIA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL COM CNPJ DA EMPRESA CONTRATADA

As razões fundamentais da exigência fustigada já foram esclarecidas pela Comissão Permanente de Licitação deste Ministério Público em, no mínimo, 4 (quatro) ocasiões, bastando à interessada a análise dos motivos expostos nas **Decisões de n.º 001.2012.CPL.549582.2012.107, 006.2012.CPL.564776.2012.7452, 043.2015.CPL.1004484.2015.2682 e 008.2016.CPL.1088725.2016.5570.**

Em resumo, o pagamento de despesa só pode ser efetuado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ constante na referida Nota de Empenho, pois caso não haja conformidade entre o CNPJ do documento fiscal e o do consignado em instrumento contratual (ou documento equivalente), fica impossibilitado o *Parquet* de efetivar a liquidação e posterior pagamento da respectiva despesa.

3.6. Quesito 5 – EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE TRABALHISTA COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO APLICÁVEL ÀS CONTRATAÇÕES EMPREENDIDAS PELO PODER PÚBLICO

As razões fundamentais da exigência fustigada já foi esclarecida pela Comissão Permanente de Licitação deste Ministério Público em outra ocasião, bastando à interessada a análise dos motivos expostos na **Decisão de n.º 008.2016.CPL.1088725.2016.5570, resumidamente:**

Não há óbice à apresentação de Certidão Positiva com feito de negativa para os fins do art.29, V da Lei 8.666/93, uma vez que a própria Lei nº 12.440/2011, no artigo 1º, paragrafo 2º, dispõe que a Certidão Positiva de Débitos terá os mesmos efeitos da CNDT, desde que verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa.

Assim, será aceita para fins do art. 29, V da Lei 8.666/93, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPDT-EN, portanto, não há necessidade de alteração editalícia, permanecendo mantida a redação do item impugnado.

3.7. Quesito 6 – VALOR DA GARANTIA

O item já foi esclarecido pela Comissão Permanente de Licitação deste Ministério Público em outra ocasião, bastando à interessada a análise dos motivos expostos na **Decisão de n.º 008.2016.CPL.1088725.2016.5570, resumidamente: a PGJ esclarece que resolveu estabelecer o percentual da garantia no patamar exigido devido a essencialidade do serviço a ser prestado, visando evitar possível descontinuidade do serviço.**

3.8. Quesito 7 – PAGAMENTO DA NOTA FISCAL COM CÓDIGO DE BARRAS

O item já foi esclarecido pela Comissão Permanente de Licitação deste Ministério Público em outra ocasião, bastando à interessada a análise dos motivos expostos na **Decisão de n.º 008.2016.CPL.1088725.2016.5570, resumidamente: não há que se falar em exclusão da possibilidade de realização de pagamento mediante ordem bancária do instrumento convocatório, tendo em vista que o pagamento por meio de faturas com código de barras se refere a uma das modalidades da ordem bancária.**

3.9. Quesito 8 – INDEVIDA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE MENSALMENTE

O item já foi esclarecido pela Comissão Permanente de Licitação deste Ministério Público em outra ocasião, bastando à interessada a análise dos motivos expostos na **Decisão de n.º 008.2016.CPL.1088725.2016.5570, resumidamente:**

A respeito da regularidade fiscal o TCU já decidiu que a comprovação de regularidade fiscal deve ser exigida em todas as modalidades de licitação, inclusive por dispensa ou inexistência, observando que a condição de regularidade fiscal deverá ser mantida durante toda a execução dos contratos e **comprovada a cada pagamento efetuado**, conforme previsto no art. 195, § 3º, da CF/1988. (TC-014.462/2006-6, AC. 956/2007-1ª Câmara, item 1.1.8, em 20.04.2007)

3.10. Quesito 9 – RETENÇÃO DO PAGAMENTO PELA CONTRATANTE

O item já foi esclarecido pela Comissão Permanente de Licitação deste Ministério Público em outra ocasião, bastando à interessada a análise dos motivos expostos na **Decisão de n.º 008.2016.CPL.1088725.2016.5570, resumidamente:**

A disposição contratual e editalícia ora impugnada retrata cláusula exorbitante que deve prevalecer, posto que a Administração, diante de penalidade ou inadimplência da contratada, pode, e deve, reter total ou parcialmente o pagamento objetivando o adimplemento de valores pendentes. O dispositivo em voga é utilizado, a título de exemplo, nos casos de instauração de procedimento punitivo que, em tese, tem indicativo de aplicação de penalidade de multa. Nesse caso, se houver fatura pendente, poderá a Administração, antes de finalizado o procedimento punitivo, reter parte desta fatura, no limite da multa, a título de cautela, e liberar o saldo restante (arts. 86, § 3º, e 87, § 1º, da Lei nº 8.666/93).

Do mesmo modo, cumpre consignar que a matéria suscitada, de eventual irregularidade fiscal durante a execução do contrato, não possui correlação com o dispositivo contratual e editalício ora examinado. No caso de irregularidade fiscal, ou de não manutenção de alguma das condições de habilitação, cabe, como bem asseverou a empresa em suas razões, rescisão contratual e aplicação de penalidades, na forma dos artigos 78 e 87 da Lei Federal n.º 8.666/93.

3.11. Quesito 10 – DAS PENALIDADES EXCESSIVAS

As razões fundamentais da exigência fustigada já foram esclarecidas pela Comissão Permanente de Licitação deste Ministério Público em, no mínimo, 4 (quatro) ocasiões, bastando à interessada a análise dos motivos expostos nas **Decisões de n.º 020.2014.CPL.898102.2013.42105, 021.2014.CPL.898103.2013.42105 e 028.2015.CPL.952942.2014.47448**, devidamente ratificadas recentemente na **Decisão n.º 008.2016.CPL.1088725.2016.5570**.

Resumidamente:

O Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Interesse Particular preceitua que a Administração Pública deve atuar em prol do interesse da coletividade, o qual não poderá ser preterido ao conflitar com a proteção exclusiva de um interesse particular, ou seja, possui o condão de reprimir condutas lesivas à Administração, sendo no primeiro plano, uma forma preventiva a inexecução do contrato administrativo, e por segundo plano, caráter compensatório em razão de possíveis perdas e danos diretos.

Cabe fazer menção, igualmente, ao art. 412 do Código Civil³ que estabelece que o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação legal. As penalidades (multas) admitidas em contratos são da espécie moratória ou compensatória, onde a primeira é devida em caso de inadimplemento contratual por mora (atraso) no cumprimento das obrigações e a segunda referente ao inadimplemento capaz de ocasionar rescisão parcial ou total do contrato acordado.

A necessidade imediata da disponibilização do serviço e, ainda, por estar assegurado a CONTRATADA a possibilidade da não aplicação das multas e demais penalidades quando **devidamente justificado** o descumprimento das obrigações, considerando, ainda, que não há possibilidade jurídica de relativização da cláusula de cálculo de penalidades constantes no edital, entende este Pregoeiro ser improcedente o pedido feito pela impugnante.

3.12. Quesito 11 – EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO

O questionamento já foi enfrentado por meio da Decisão nº. **008.2016.CPL.1088725.2016.5570**, por onde tecemos o seguinte entedimento:

É cediço que a publicação de extratos de contratos públicos *lato sensu* decorre de exigência legal fundada no princípio da publicidade e constitui, no mais das vezes, condição suspensiva de eficácia da contratação operada.

Portanto, os extratos dos contratos de concessão e equivalentes celebrados com a ANATEL, para os fins da comprovação exigida no instrumento convocatório em questão, serão tidos como se contrato fossem, sem que disso decorra a necessidade de alteração da regra editalícia.

3.13. Quesito 12 – DA RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DA MULTA

O questionamento já foi enfrentado por meio da Decisão nº. **043.2015.CPL.1004484.2015.2682**, por onde tecemos o seguinte entedimento:

Não procedem os argumentos da Impugnante, haja vista que se insere no âmbito discricionário da Administração o estabelecimento da base de cálculo das multas, as quais somente serão aplicadas após o regular processo administrativo, observando, pois, as formalidades legais, especialmente do contraditório e da ampla defesa.

Cumpre, ainda, enfatizar que, no exercício do mister sancionatório, a Administração deve observar o panorama constitucional, respeitando-se a legalidade estrita, a tipicidade, o devido processo legal, a proporcionalidade e a razoabilidade.

3.14. Quesito 13 – GARANTIAS À CONTRATADA EM CASO DE INADIMPLÊNCIA DA CONTRATANTE

O questionamento já foi enfrentado por meio da Decisão nº. **008.2016.CPL.1088725.2016.5570**, por onde tecemos o seguinte entedimento:

O atraso no pagamento em decorrência de ato da própria Administração tem como consequência a aplicação apenas de compensação financeira referida na alínea “d” do inciso XIV do art. 40 da Lei 8.666/93, POSTO QUE, expressamente, apenas se refere aos casos de atrasos de pagamento, quando deverá ser prevista a forma de ressarcir o contratado pelo inadimplemento injustificado e ocasionado exclusivamente por culpa da Administração.

Portanto, a penalização em caso de atraso no pagamento já está contemplada conforme disposto no parágrafo décimo sexto, da cláusula Décima Quinta da Minuta de Contrato do Edital, assim fica mantido o texto original.

3.15. Quesito 14 – DO PRAZO PARA ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO

As empresas sediadas fora de Manaus devem observar o disposto no item 20.8, ou seja, a empresa deve encaminhar os documentos no dia subsequente ao do resultado da habilitação e apresentar o comprovante de envio na forma estabelecida no item 20.8.1.

3.16. Quesito 15 – DOS ASPECTOS TÉCNICOS DO EDITAL

Eis o pronunciamento da área técnica:

Todos os aparelhos serão habilitados e utilizados na capital do Estado do Amazonas, ou seja, em Manaus, onde o serviço de dados móvel 4G se faz necessário.

4. DA CONCLUSÃO

Em face do exposto acima, este Pregoeiro, em cumprimento ao “*item 10*” do ato convocatório, recebe a impugnação feita pela empresa **OI MÓVEL S.A**, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.423.963/0001-11, dela conhecendo, para no mérito, **negar** provimento às objeções apresentadas.

O teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4.º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual **mantém-se a**

realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.

É a decisão.

Manaus, 24 de novembro de 2017.

Cleiton da Silva Alves

Pregoeiro – Portaria n.º 1715/2017/SUBADM

1In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

2Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

3Art. 412. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.



Documento assinado eletronicamente por **Cleiton da Silva Alves, Membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 24/11/2017, às 09:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0148379** e o código CRC **07482C68**.